

# A IMPORTÂNCIA DAS COTAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

*Data de aceite: 03/06/2024*

### **Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira**

Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes – Rio de Janeiro, 2011.

Professora do curso de graduação em Direito da Universidade UNIGRANRIO – RJ. Professora Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Estado da Faculdade de Direito da Universidade UNIGRANRIO – RJ

<http://lattes.cnpq.br/0539455863261643>

**RESUMO:** Este artigo discutirá a democratização da educação jurídica no Brasil e o papel das políticas de cotas, enquanto ação afirmativa, neste processo. Também serão analisados os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos envolvidos na referida política pública. Inicialmente, o presente trabalho pretende fazer uma breve contextualização histórica sobre as chamadas ações afirmativas (ou políticas de reserva, na Índia), bem como explorar os conceitos e definições ligados ao termo que são relevantes para o aprofundamento da discussão. Em seguida, explorará os impactos destas políticas

na democratização do ensino superior jurídico, historicamente marcado por ser um curso de muito *status* e, por isso mesmo, com uma procura mais voltada à elite do país. Finalmente, discutirá os aspectos constitucionais que envolvem a discussão sobre a política de cotas e a Carta Magna como mecanismo de implementação, fomento e garantia da manutenção da sua aplicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino jurídico, ações afirmativas, políticas de cotas.

### THE IMPORTANCE OF THE QUOTA POLICY IN THE DEMOCRATIZATION OF LEGAL EDUCATION IN BRAZIL

**ABSTRACT:** This article will discuss the democratization of legal education in Brazil and the role of quota policies, as an affirmative action, in this process. The constitutionally guaranteed fundamental rights involved in this public policy will also be analyzed. Initially, this paper aims to provide a brief historical contextualization on so-called affirmative action (or reservation policies, in India), as well as to explore the concepts and definitions attached to the term that are relevant to the deepening of the discussion. It will then explore the

impacts of these policies on the democratization of legal higher education, historically marked by being a high status course and, for this very reason, with a demand that is more geared towards the country's elite. Finally, it will discuss the constitutional aspects surrounding the discussion about the quota policy and the Magna Carta as a mechanism for implementing, fostering and guaranteeing the maintenance of its application.

**KEYWORDS:** Legal education, affirmative action, quota policy.

## INTRODUÇÃO

As ações afirmativas, enquanto política pública de democratização do ensino superior, têm oportunizado o acesso de grupos excluídos e marginalizados à academia.

Ao se estabelecerem as chamadas cotas ou reserva de vagas aos integrantes dessas camadas menos favorecidas historicamente iniciou-se, no Brasil, o (longo) caminho para a efetivação da inclusão social.

A educação em todos os níveis, mas especialmente a superior, tem o poder de mudar o destino das pessoas, isto porque o meio acadêmico propicia debates amplos sobre questões que impactam diretamente a comunidade, amplia intelectualmente a visão do aluno, possibilita seu desenvolvimento pessoal e abre oportunidades de conquistar um emprego melhor.

Esta última característica produz um efeito cascata que beneficia a todos os integrantes daquela comunidade, direta ou indiretamente, pois promove a mobilidade social, gera renda e até reduz os índices de violência.

Quando pensado o acesso à educação superior jurídica, esses efeitos são ainda mais profundos, pois a carreira jurídica historicamente produz líderes políticos, magistrados e indivíduos com o poder de tomar decisões que afetam toda a comunidade ou até mesmo o país.

Mas além de garantir o acesso amplo ao ensino superior é necessário se pensar em formas de reduzir a evasão e abandono dos alunos cotistas, isto porque o simples ingresso na instituição de ensino superior não garante nenhum dos benefícios já mencionados e que serão analisados neste trabalho.

A busca da inclusão social demanda o ingresso, a superação dos inúmeros desafios enfrentados pelo aluno cotista e a conclusão do curso, sendo imprescindível garantir meios para que estas três etapas sejam superadas.

As políticas afirmativas estampam uma gama de direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, dentre eles o direito à educação, à igualdade material, à dignidade humana e indiretamente muitos outros, como o desenvolvimento pessoal, o acesso ao pleno emprego, a mobilidade social.

Especialmente no que concerne à igualdade constitucionalmente garantida a todos, esta deve ser interpretada para muito além da mera igualdade formal que já estampava as constituições desde o século XIX, fruto do liberalismo, mas considerar parâmetros

epistemológicos nunca antes analisados, como por exemplo raça, gênero, origem, classe social, presença de deficiência, entre outros, para que seja possível atingir efetivamente a igualdade e assim, por meio de tratamento diferenciado para os mais vulneráveis (discriminação positiva) alcançar a igualdade jurídica.

Para a implementação dos chamados direitos sociais, onde se inclui o direito à educação, são necessárias prestações positivas do Estado, que deve sair do estado de neutralidade inerente ao liberalismo clássico, para agir no sentido de implementá-las.

O presente trabalho utilizou uma revisão bibliográfica e normativa para analisar as políticas afirmativas referentes às cotas para ingresso na educação superior no Brasil, bem como seus avanços e desafios.

## AS AÇÕES AFIRMATIVAS

### Breves antecedentes históricos

Diferentemente do que é comumente difundido, mesmo na literatura acadêmica, as ações afirmativas não se originaram nos Estados Unidos. Foi na Índia, a partir da sua independência, no final da década de 1940 e quando da elaboração da sua Constituição, que políticas de reserva foram desenvolvidas, implementando-se cotas que garantiram o acesso dos integrantes das antigas castas mais baixas a vagas no serviço público, a cargos no poder executivo e nas casas legislativas<sup>1</sup>.

A base da sociedade indiana, historicamente marcada pelo estratificado sistema de castas, passou a ter, a partir de então, constitucionalmente assegurado o fim da discriminação em função da origem (casta), da intocabilidade (característica atribuída às castas inferiores *dalits* e *advasis*, consideradas impuras e subalternas) e a reserva ou representação seletiva no poder legislativo, na administração pública e na educação<sup>2</sup>.

Movimentos similares ocorreram na África e na Ásia, no pós Segunda Guerra, especialmente em decorrência dos processos de independência das então colônias europeias naquelas regiões. Os objetivos principais eram permitir a ocupação dos cargos públicos, até aquele momento exercidos prioritariamente por europeus, pelos nativos, razão pela qual este processo se chamava nativização<sup>3</sup>.

Nos Estados Unidos, as ações afirmativas surgiram durante a década de 60, quando o país vivenciava o movimento pelos direitos civis, e aquelas seriam um remédio que as cortes federais poderiam usar contra violadores do *Civil Rights Act*<sup>4</sup>. Neste contexto, as

---

1 TUMMALA, K.K. **Policy of Preference: Lessons from India, The United States, and South Africa**. Public Administration Review, p. 59, 1999.

2 WEDDERBURN, Carlos Moore. **Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa**. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, p. 310, 2005.

3 IBIDEM, 2005.

4 FULLINWIDER, Robert. **Affirmative Action**, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em <https://plato.stanford.edu/archives/sum2018/entries/affirmative-action/>.

chamadas ações afirmativas estavam mais diretamente ligadas, ao menos em princípio, a uma política do governo para garantir o acesso de grupos minoritários – na conjuntura americana, os negros - ao emprego.

As políticas de ações afirmativas implementadas nos Estados Unidos solidificaram a democracia americana e tiveram reflexos igualmente mais inclusivos a outros grupos sociais que também viviam marginalizados, como os nativos americanos e os latinos.

## A experiência brasileira

No Brasil, a afirmação de direitos decorreu do reconhecimento das desigualdades e dificuldade de mobilidade sociais para grupos desfavorecidos e foi utilizada pela primeira vez em 2003, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, após a edição da Lei Estadual 3.524/2000 que fixou que 50% das vagas da instituição fossem destinadas a pessoas oriundas de escolas públicas.

A partir da edição da citada lei, muitas outras foram criadas em nível estadual, até a aprovação da Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, que tornou obrigatória a reserva de, no mínimo, 50% das vagas em universidades e instituições federais de ensino técnico a quem tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública, sendo metade destas reservadas para estudantes com renda familiar de até 1,5 salário mínimo *per capita*.

Independentemente da renda familiar, a lei assegura a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas, a ser calculada proporcionalmente ao número de habitantes destes grupos em cada unidade da federação, levando-se em conta o último recenseamento demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A partir de 2016, a lei passou a beneficiar também pessoas com deficiência, atendendo ao mesmo critério definido acima para os pretos, pardos e indígenas<sup>5</sup>.

A expressão ações afirmativas engloba uma gama de definições utilizadas para designar diferentes e complexas políticas, públicas ou privadas, cujos objetivos sejam o de combater a discriminação e reparar os efeitos desta, sem perder de vista a promoção do bem comum.

Como dito, essas políticas teriam a finalidade de combater discriminações e corrigir os efeitos de sua prática ao longo dos anos, garantindo o acesso à igualdade de oportunidades constitucionalmente garantida a todos, para muito além da mera igualdade formal que já estampava as constituições desde o século XIX, fruto do liberalismo<sup>6</sup>.

A igualdade formal, constitucionalmente garantida desde as revoluções liberais burguesas do final do século XVIII, somada ao Estado mínimo, neutro, também produto do

---

5 Modificação feita pela Lei 13.409/2016.

6 GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>.

liberalismo, foi compreendida, ao longo dos séculos XIX e XX, como garantia de igualdade de fato, efetiva, de oportunidades iguais para todos, sem qualquer distinção, como se bastasse à efetivação de direitos que os mesmos fossem positivados em uma determinada lei ou mesmo constituição.

As ações afirmativas, em essência, têm o objetivo de retirar do Estado a neutralidade clássica liberal e adotar políticas públicas considerando parâmetros epistemológicos que antes não eram sequer analisados, como por exemplo raça, gênero, origem, classe social, presença de deficiência, entre outros, para que seja possível atingir efetivamente a igualdade.

Este movimento ocorreu justamente com a ascensão dos chamados Estados constitucionais sociais, que sucederam os Estados liberais, marcados pelo desejo de se alcançar justiça social, para além do que previam as Constituições então vigentes.

E é neste contexto que surgem os direitos fundamentais dotados de eficácia, diferentemente da completa ausência de força normativa característica dos Estados liberais.

A análise do direito à igualdade deve observar que todos os indivíduos são iguais, o que implica dizer que a eles é dado o mesmo valor<sup>7</sup>. Desta forma, todos merecem igual respeito e consideração, independentemente de qualquer condição. Esta é a chamada igualdade formal.

Mas o direito à igualdade também implica em se respeitar as diferenças e tratar os indivíduos observando-se os limites desta diferença. É a chamada igualdade material.

E assim, por meio de tratamento diferenciado para os mais vulneráveis (discriminação positiva), é que seria possível alcançar a igualdade jurídica.

Passou-se então a adotar formas positivas de discriminação com o objetivo de dar, na prática, maior igualdade a grupos que foram historicamente marginalizados<sup>8</sup>.

A ideia de justiça implica dar igualdade de oportunidades a todos os indivíduos para que possam alcançar seus objetivos pessoais, contrapondo-se ao formalismo dogmático segundo o qual a previsão legal do direito à igualdade e à dignidade, por mais relevante que seja (e é) seria capaz de garanti-las de forma eficaz para todos.

A partir desta ideia, uma sociedade comprometida com a realização da justiça social precisa garantir aos seus cidadãos igualdade de oportunidades, de liberdades e de direitos, sem levar em conta raça, gênero, origem, presença de deficiência.

Se, no entanto, os indivíduos carregam consigo os privilégios e dificuldades que sua raça, gênero, origem/classe social, presença/ausência de deficiência lhes atribuem, o conceito de justiça não pode se eximir de equalizar o direito a oportunidades iguais, o que se faz, entre outras formas, por meio das ações afirmativas<sup>9</sup>.

7 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219.

8 JACCOUD, L., & BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5442](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5442)

9 BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 147-148.

Ao implementar essas políticas afirmativas, o Estado reconhece o direito à igualdade (material), mas também as diferenças entre os grupos sociais e, a partir daí, oferece meios para a redução dessas desigualdades, não para prejudicar ou favorecer um grupo em relação a outro, mas sobretudo para promover, a médio / longo prazo, uma redistribuição de papéis sociais e consequentemente uma sociedade mais igualitária<sup>10</sup>.

A formação de uma sociedade mais justa, como ponderado neste trabalho, reflete positiva e coletivamente, mas impõe, na mesma medida, a cooperação de todos os integrantes daquele grupo para ser alcançada, distribuindo-se os encargos e dificuldades entre seus integrantes, como ocorre nas ações afirmativas.

A política de cotas para democratizar o acesso de grupos minoritários à educação superior e técnico-profissionalizante se deu porque a educação é uma eficaz forma de permitir a ascensão social e, em consequência, a ocupação dos espaços sociais, públicos e de emprego com representantes de diversas origens e *backgrounds*, sem olvidar seu papel na redução das desigualdades sociais.

Além disso, o acesso democrático ao ensino superior, ao menos teoricamente, dá aos indivíduos (discentes e docentes) benefícios significativos que englobam, desde a troca de experiências, conhecimento de novas perspectivas, adaptação, até a diversidade, além dos benefícios colhidos por toda a sociedade, através da efetivação da justiça social e crescimento econômico.

## A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Durante o período colonial, o estudo do Direito no Brasil era realizado nas universidades portuguesas, como a Universidade de Coimbra, e era acessível apenas aos filhos da elite colonial, que tinham condições financeiras para estudar na Europa. A formação jurídica era voltada para atender as necessidades do Estado português, sem considerar a realidade brasileira<sup>11</sup>.

Com a independência do Brasil em 1822, foram criados os primeiros cursos de Direito no país, em São Paulo e Olinda, em 1827. As instituições tinham como objetivo formar profissionais para atender a demanda do Estado Imperial. Nesse período, a formação jurídica ainda era elitista e pouco acessível à população em geral<sup>12</sup>.

Durante a República Velha, o ensino jurídico foi ampliado com a criação de novas faculdades de Direito em outras regiões do país, como no Rio de Janeiro, em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul. A formação jurídica ainda era voltada para atender as necessidades do Estado, mas também surgiram movimentos de renovação pedagógica e do ensino jurídico.

10 GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In: Série Cadernos do CEJ: Seminário Internacional as minorias e o direito, 2001: Brasília. Brasília: CJF, vol. 24, 2003, p. 93.

11 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

12 CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem e Teatro de sombras**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ / Relume Dumará, 1996, p. 57.

Durante o governo de Getúlio Vargas, o ensino superior como um todo passou por reforma, tendo sido instituídas normativas para disciplinar a organização e administração universitárias, com o objetivo de fazer o país progredir tecnologicamente<sup>13</sup>.

Após o fim do governo de Vargas, o ensino jurídico passou a ser influenciado pelas correntes críticas e renovadoras do direito, que buscavam uma formação mais humanista e socialmente comprometida.

A partir da década de 1950, o ensino jurídico no Brasil passou por uma grande reforma. A aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1961 estabeleceu novas normas para o ensino superior, incluindo o ensino jurídico, garantindo-se o direito à educação com recursos do Estado e determinando autonomia didática, administrativa e disciplinar às universidades.

Apesar dos avanços observados e da democratização do acesso aos cursos superiores, as legislações seguiam ainda elitistas, quadro que só começou a mudar a partir da década de 1980<sup>14</sup>.

Por todas estas razões, o curso de Direito era revestido de uma mistura de *status* e inacessibilidade que, muitas vezes, afastava o candidato mais humilde ou carente, pois não havia expectativa de que ele pudesse se adequar e concluir os estudos.

A dificuldade de acesso de todos os setores sociais nas faculdades de Direito, exclusivas e elitistas, era, antes de mais nada, uma forma de manutenção do *status quo*, de distanciamento social.

A partir do desenvolvimento das políticas de cotas, viu-se facilitado o ingresso no ensino superior de pessoas reconhecidamente vulneráveis, integrantes das chamadas minorias. A mudança nos critérios de ingresso nas universidades repercutiu significativamente na alteração do perfil do alunado dos cursos jurídicos.

Os representantes das camadas mais elevadas da sociedade, antes principal público dos cursos jurídicos, agora dividem espaço com indivíduos de grupos até então marginalizados.

Em todas as áreas do conhecimento humano é fundamental que haja representatividade, mas no ensino jurídico a diversidade e o multiculturalismo ganham proporções inestimáveis, pois este curso, mais que qualquer outro, é capaz de promover a emancipação pessoal e social.

Das faculdades de Direito saem os futuros líderes políticos e intelectuais, magistrados e outros operadores da potente máquina jurídica. Não se questiona, por esta razão, a grande importância de haver, entre estes alunos, integrantes de várias classes sociais, etnias, raças, gênero<sup>15</sup>.

---

13 FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque (org.). **Universidade do Brasil: guia dos dispositivos legais**. v. 2. Rio de Janeiro: UFRJ/Inep, 2000, p. 28.

14 PALMA FILHO, João Cardoso (organizador). **Pedagogia Cidadã. Cadernos de Formação. História da Educação**. 3. ed. São Paulo: PROGRAD/UNESP- Santa Clara Editora, 2005, p.61-74.

15 FRASIER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, n. 70, 2007, p. 101-138.

Sem desconhecer a importância das cotas sociais e raciais no processo de democratização do ensino superior e, em especial, do ensino jurídico no Brasil, é imperioso que sejam igualmente fornecidas condições materiais, didático-metodológicas e humanas para que este aluno cotista tenha condições de permanecer e concluir o curso.

O desenvolvimento de novas metodologias de ensino, a modificação das técnicas de transferência de conteúdo e mesmo de “ensinar a aprender”, além de um ambiente acolhedor e humano, que possa identificar as dificuldades dos alunos, sem expô-los, e oferecer recursos para que consigam evoluir e melhorar são o (único) caminho possível para garantir a democratização do ensino jurídico superior.

A democratização do ensino jurídico traz, como visto, a necessidade de mudança do corpo docente, igualmente, ou pelo menos a sua capacitação, para dar conta de conhecer a diversidade que agora permeia as salas de aula e, assim, o acesso prático à educação superior.

Isto porque se o perfil dos alunos mudou, a academia precisa mudar e evoluir, para garantir, também sob este aspecto, a democratização do ensino jurídico, mantendo-se a qualidade.

O objetivo das ações afirmativas é, como visto, realizar justiça e mobilidade sociais, por meio da educação superior. A democratização do ensino jurídico só será plenamente eficaz se e quando os índices de abandono, evasão, trancamentos e até jubilamentos forem inversamente proporcionais aos de ingresso nas faculdades de Direito, visto que é necessário, que o discente consiga concluir com êxito aquela etapa<sup>16</sup>.

## MARCO CONSTITUCIONAL DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à educação como um direito social, elencado dentro do rol dos direitos fundamentais, ao lado, entre outros, do direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O *status* de direito fundamental atribuído aos direitos sociais, o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio da República, os objetivos da República voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação já deixam clara a imperativa transformação social pretendida pela Carta Magna.

Não é demais repetir que a igualdade de que trata a Constituição Federal é a material, o que possibilita e até impõe a elaboração de políticas voltadas ao alcance da referida igualdade.

---

16 FONAPRACE – Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis. **Plano Nacional de Assistência Estudantil**. 2007. Disponível em: [http://www.andifes.org.br/wp\\_content/files\\_flutter/Biblioteca\\_071\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Assistencia\\_Estudantil\\_da\\_Andifes\\_completo.pdf](http://www.andifes.org.br/wp_content/files_flutter/Biblioteca_071_Plano_Nacional_de_Assistencia_Estudantil_da_Andifes_completo.pdf) Acesso em 27 de janeiro de 2023.

É neste contexto que as políticas afirmativas se inserem, como ferramenta para materializar a inclusão social de grupos historicamente excluídos<sup>17</sup>, pois o acesso à educação está intimamente ligado à promoção da igualdade, seja porque ela é o mais potente mecanismo de transformação social, seja porque a educação em todos os níveis é direito de todos.

Como um Estado Democrático de Direito, deve haver de fato a materialização da justiça, com aplicação da igualdade de oportunidades a todos, privilegiando-se a igualdade material, especialmente no acesso à educação.

A fundamentalidade do direito à educação implica reconhecer que ele é universal, inalienável, imprescritível e indisponível, além de ser o instrumento que viabiliza o desenvolvimento pessoal e a ascensão social.

Como um direito social, a educação é um direito que demanda um agir do Estado, uma prestação, que pode ser exigível, mediante a implantação de políticas públicas.

Mais do que o direito de amplo acesso à educação, é garantido o direito de permanência e conclusão, como decorrência lógica do primeiro, o que também demanda um agir do Estado e da própria sociedade acadêmica.

A manutenção do aluno cotista até a graduação certamente exige esforço contínuo tanto do Estado, como da academia e da própria sociedade. Sem a alocação de recursos financeiros, humanos, tecnológicos, políticos e até jurídicos, o acesso do aluno oriundo das camadas menos privilegiadas da sociedade à instituição de ensino superior não garantirá a efetivação dos direitos, como prevê a Constituição.

Não há como separar as responsabilidades na promoção do direito fundamental à educação, isto porque a própria Constituição estabelece ser um dever do Estado e da família, mas também traz a cooperação da sociedade para a efetividade deste direito.

Neste sentido, as políticas afirmativas de promoção da educação superior são constitucionalmente válidas e, se interpretadas conforme a Constituição, até mesmo obrigatórias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações afirmativas trouxeram mudanças significativas no perfil dos estudantes do ensino superior no Brasil. A mudança do perfil socioeconômico do corpo discente, causado pelas ações afirmativas adotadas nas universidades públicas e privadas nas últimas duas décadas, tem impulsionado uma importante reestruturação social.

A diversidade que, a partir da implementação das cotas, passou a ocupar os *campi* nacionais tem gerado novas percepções, debates e novas agendas de pesquisa, levando ao avanço na formação discente, com a superação da ideia de um Direito neutro e a compreensão crítica das interações sociais a partir das diferenças, expandindo a visão e proximidade com grupos que anteriormente sequer possuíam acesso ao meio acadêmico.

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9a. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 258.

A política de cotas, implementada a partir da edição da Lei 12.711/2012, tem se mostrado um grande avanço no sentido da concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, em especial à educação, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Apesar dos avanços, é preciso aprimorar e desenvolver iniciativas para a redução da evasão entre os alunos cotistas, por meio de incentivos à sua permanência e conclusão, o que demanda a alocação de recursos financeiros, tecnológicos, humanos, metodológicos, entre outros, sob pena de tornar as políticas afirmativas ineficazes.

O fim dessas políticas afirmativas, como analisado durante este trabalho, é promover a redução das desigualdades sociais, por meio da educação superior (jurídica, em especial), o que não pode se limitar à facilitação do acesso às instituições de ensino superior, mas sobretudo à graduação do aluno cotista.

A importância das políticas de cotas na democratização do acesso ao ensino (jurídico) superior é inquestionável, mas não resolverá a demanda por justiça e ascensão social.

A conclusão do ensino superior jurídico, por sua vez, colocará à disposição do agora graduado uma gama de oportunidades de emprego e geração de renda que a subalfabetização ou a educação básica apenas não seriam capazes de oferecer.

A oportunidade de acesso ao pleno emprego manterá ativa a ideia de desenvolvimento pessoal e social que são o objetivo primordial da política de cotas.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 147-148.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2012. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem e Teatro de sombras**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ / Relume Dumará, 1996, p. 57.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque (org.). **Universidade do Brasil: guia dos dispositivos legais**. v. 2. Rio de Janeiro: UFRJ/Inep, 2000, p. 28.

FONAPRACE – Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis. Plano Nacional de Assistência Estudantil. 2007. Disponível em: [http://www.andifes.org.br/wp\\_content/files\\_flutter/Biblioteca\\_071\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Assistencia\\_Estudantil\\_da\\_Andifes\\_completo.pdf](http://www.andifes.org.br/wp_content/files_flutter/Biblioteca_071_Plano_Nacional_de_Assistencia_Estudantil_da_Andifes_completo.pdf) Acesso em 27 de janeiro de 2023.

FRASIER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, n. 70, 2007, p. 101-138.

FULLINWIDER, Robert. **Affirmative Action**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2018 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em <https://plato.stanford.edu/archives/sum2018/entries/affirmative-action/>.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In: Série Cadernos do CEJ: Seminário Internacional as minorias e o direito, 2001: Brasília. Brasília: CJF, vol. 24, 2003, p. 93.

JACCOUD, L., & BEGHIN, N. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: IPEA, 2002. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5442](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5442) PALMA FILHO, João Cardoso (organizador). **Pedagogia Cidadã. Cadernos de Formação. História da Educação**. 3. ed. São Paulo: PROGRAD/UNESP- Santa Clara Editora, 2005, p.61-74.

NAGEL, Thomas. **Equal Treatment and Compensatory Justice**. Philosophy and Public Affairs, v. 2, p. 348-363, 1973. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/NAGETA>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9a. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 258.

TUMMALA, K.K. **Policy of Preference: Lessons from India, The United States, and South Africa**. Public Administration Review, p. 59, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WEDDERBURN, Carlos Moore. **Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa**. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, p. 310, 2005.